

Orçamento do Estado para 2009

1. Introdução

A Assembleia da República aprovou, no passado dia 31 de Dezembro, a Lei n.º 64-A/2008, Lei do Orçamento do Estado para 2009 ("OE 2009").

O presente documento pretende dar nota das principais alterações legislativas de natureza tributária que constam da Lei do OE 2009.

A informação contida neste documento consiste num quadro geral das principais alterações legislativas e não pretende ser uma análise exaustiva de todas as alterações efectuadas.

2. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ("IRS")

Aquisição de passes sociais a favor de trabalhadores

Passam a ser considerados como não constituindo rendimento tributável as importâncias suportadas pelas entidades patronais com a aquisição de passes sociais a favor dos seus trabalhadores, desde que a sua atribuição tenha carácter geral.

Reinvestimento na alienação de habitação própria e permanente

Para efeitos de não incidência de IRS sobre as mais-valias obtidas com alienação de habitação própria e permanente, são alargados os prazos previstos para o reinvestimento dos valores de realização, nos seguintes termos:

- (i) O prazo para o reinvestimento na aquisição de nova habitação em momento posterior à alienação passa de 24 para 36 meses;
- (ii) O prazo para o reinvestimento na aquisição de nova habitação em momento anterior à alienação passa de 12 para 24 meses.

A nova redacção da lei será aplicável às situações em que estejam a decorrer, ou se extingam durante o ano de 2009, os prazos acima referidos.

Pensões e indemnizações auferidas em resultado do cumprimento militar

Clarifica-se, relativamente à letra do n.º 1 do artigo 12.º do Código do IRS, respeitante à não sujeição a IRS de indemnizações devidas em consequência de lesão corporal, doença ou morte, que se consideram incluídas neste conceito as indemnizações auferidas em resultado do cumprimento militar.

Regime de transparência fiscal

Passa a ser considerado para efeitos de tributação o montante de adiantamentos por conta de lucros efectuados aos seus sócios por sociedades sujeitas ao regime de transparência fiscal, nos casos em que o seu valor exceda o lucro apurado pela entidade no ano em causa, na parte atribuível ao sócio. Neste caso, o resultado da imputação aos sócios efectuada nos anos subsequentes deverá ser objecto dos necessários ajustamentos, com o objectivo de eliminar qualquer dupla tributação dos rendimentos em

questão.

Por outro lado, passa a não ser possível a opção pela tributação de acordo com as regras previstas para a Categoria A relativamente a rendimentos obtidos por prestações de serviços efectuadas pelos sócios a uma sociedade abrangida pelo regime de transparência fiscal.

Dedução de perdas

É introduzido um novo número no artigo 55.º do Código do IRS referente à dedução de perdas, que prevê a impossibilidade de dedução do resultado negativo apurado em qualquer categoria nos casos em que a determinação do rendimento é efectuada por métodos indirectos.

Contudo, esta dedução poderá ainda ser efectuada nos anos seguintes, dentro do período legalmente previsto.

Actualização das taxas e montante das deduções

O OE procede à actualização dos escalões em 2,5% mantendo as taxas marginais entre 10,5% e 42%. Adicionalmente, foram ainda actualizados os limites máximos das deduções à colecta.

Prestações de serviços efectuadas por não residentes

Na sequência da acção iniciada pela Comissão Europeia junto do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias relativamente ao tratamento discriminatório de prestadores de serviços não residentes, prevê-se a possibilidade de os residentes noutro Estado-Membro da União Europeia ("UE") ou do Espaço Económico Europeu ("EEE") (neste último caso apenas quando exista intercâmbio de informações em matéria fiscal), solicitarem à Administração Tributária, no prazo de dois anos, a devolução total ou parcial do imposto retido e pago relativamente a determinados rendimentos, na parte em que seja superior ao que resultaria da aplicação da tabela de taxas para os residentes tendo em consideração todos os rendimentos, incluindo os obtidos fora do território português, nas mesmas condições que são aplicáveis aos residentes.

Esta opção permite a dedução dos encargos devidamente comprovados, necessários à obtenção dos rendimentos que estejam directa e exclusivamente relacionados com os rendimentos obtidos em território português, até à respectiva concorrência.

Imóveis situados noutro Estado-Membro da UE

Passam a ser dedutíveis à colecta 30% dos encargos relacionados com imóveis situados no território de outro Estado-Membro da UE ou no EEE desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações entre esses Estados.

Veículos eléctricos ou movidos a energias renováveis

É criada uma nova dedução à colecta, correspondente a 30% das importâncias despendidas com a aquisição de veículos sujeitos a matrícula exclusivamente eléctricos ou movidos a energias renováveis não combustíveis, com o limite máximo de €796,00.

Pensões de alimentos

Passam a ser dedutíveis à colecta 20% das importâncias comprovadamente suportadas e não reembolsadas respeitantes a pensões de alimentos, decretadas por sentença judicial ou acordo homologado nos termos da lei civil, salvo se o seu beneficiário fizer parte do mesmo agregado familiar para efeitos fiscais ou relativamente ao qual estejam previstas outras deduções à colecta.

Sujeitos passivos com deficiência

O OE 2009 prevê a prorrogação para o ano de 2009 do regime introduzido pelo anterior Orçamento que, para efeitos de tributação em IRS, considerava os rendimentos brutos das categorias A, B, e H, auferidos por sujeitos passivos com deficiência apenas em 90%. A parte do rendimento excluída de tributação não pode exceder €2.500,00 por categoria de rendimentos.

É criada uma nova dedução à colecta, respeitante a despesas de acompanhamento, que corresponde a uma importância igual a 4 vezes a retribuição mínima mensal por cada sujeito passivo ou dependente, cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela entidade competente, seja igual ou superior a 90%.

Obrigações de comunicação

As obrigações de comunicação à Direcção-Geral dos Impostos, em modelo oficial, que recaiam sobre notários, conservadores e oficiais de justiça dos actos praticados e das decisões transitadas em julgado que sejam susceptíveis de produzir rendimentos sujeitos a IRS, é estendida aos profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem actos ou contratos sujeitos a registo predial, como é o caso dos advogados e solicitadores.

Regime opcional de tributação para não residentes da UE ou EEE

O OE 2009 cria um regime opcional para os residentes noutra Estado-Membro da UE ou do EEE (neste último caso apenas se existir intercâmbio de informações em matéria fiscal), nos termos do qual estes podem optar por ser tributados, de uma maneira geral, como se de residentes se tratassem, relativamente aos rendimentos das categorias A, B e H, obtidos em Portugal, desde que estes rendimentos representem, pelo menos, 90% da totalidade dos seus rendimentos totais relativos ao ano em causa, incluindo os rendimentos obtidos fora do território português. Para beneficiar do regime previsto para sujeitos passivos casados, ambos os não residentes devem cumprir os requisitos estabelecidos e optar pelo referido regime.

Swaps

É revogada a norma do CIRS que previa a assimilação a juros, para efeitos fiscais, dos ganhos decorrentes de operações de *swaps* cambiais, *swaps* de taxa de juro, *swaps* de taxa de juro e divisas e de operações cambiais a prazo.

Autorizações legislativas

É conferida autorização legislativa ao Governo para, entre outros assuntos, legislar sobre o regime de tributação em IRS dos jogos sociais do Estado, bem como sobre a criação de um regime fiscal para os

residentes não habituais.

3. Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas ("IRC")

Alargamento da isenção de IRC - Instituições de Segurança Social

É alargada a isenção de IRC aos rendimentos de capitais auferidos pelas instituições de segurança social (actualmente, apenas estão isentos os fundos de capitalização administrados pelas instituições de segurança social).

Provisão para a recuperação paisagística de terrenos

É alargado ao sector da eliminação de resíduos o regime das provisões previsto no Código do IRC para a recuperação paisagística obrigatória de terrenos aplicável ao sector das indústrias extractivas (a esta alteração atribui-se eficácia retroactiva, prevendo-se a possibilidade de dedução do saldo da provisão registado em 31 de Dezembro de 2008).

Realizações de utilidade social

Nos termos do OE 2009, não deverão concorrer para os limites estabelecidos nos números 2 e 3 do artigo 40.º do Código de IRC (respectivamente 15% da massa salarial do exercício ou 25% da massa salarial se os trabalhadores não tiverem direito a pensões da segurança social), as contribuições suplementares para fundos de pensões e equiparáveis destinadas à cobertura de responsabilidades com pensões resultantes da aplicação do novo Plano de Contas para as Empresas de Seguros (aprovado pelo Instituto de Seguros de Portugal), sendo consideradas como custo de acordo com um plano de amortização de prestações uniformes anuais, por um período transitório de cinco anos, a partir do exercício de 2008. Pretende-se ainda a inclusão dos custos incorridos com a aquisição de passes sociais em benefício da generalidade dos trabalhadores da empresa na lista de realizações de utilidade social, possibilitando assim a respectiva dedução.

Taxas

É criada uma nova taxa de 12,5% aplicável à matéria colectável até ao limite de €12.500,00. Ao montante excedente continuará a aplicar-se a taxa de 25%. De referir que, com esta alteração, introduz-se uma componente progressiva no IRC (até à data inexistente).

São, contudo, criadas disposições anti-abuso de acordo com as quais a matéria colectável ficará integralmente sujeita à taxa de 25% nos seguintes casos:

- quando uma ou mais sociedades envolvidas numa operação de cisão ou outra operação de reorganização ou reestruturação empresarial, efectuada após 31 de Dezembro de 2008, venha a determinar matéria colectável não superior a €12.500,00;
- quando o capital de uma entidade seja total ou parcialmente realizado através da transmissão dos elementos patrimoniais afectos ao exercício de uma actividade empresarial ou profissional por uma pessoa singular e a actividade exercida seja substancialmente idêntica à que era exercida a título individual.

Juros e *Royalties*

É eliminada uma das normas anti-abuso, relativa à aplicação das taxas reduzidas de retenção na fonte no âmbito da aplicação da Directiva Comunitária dos Juros e *Royalties*, nos termos da qual não são aplicáveis as taxas reduzidas quando os juros são considerados excessivos segundo as normas de subcapitalização.

De referir que a disposição anti-abuso referida deixou de ser aplicável aos residentes da UE com a exclusão dos mesmos, em 2006, do regime de subcapitalização previsto no Código do IRC.

Regime opcional para prestadores de serviço não residentes

À semelhança do proposto em sede de IRS, propõe-se também para efeitos de IRC a criação de um regime opcional para as entidades residentes noutro Estado-Membro da UE ou do EEE (neste último caso apenas se existir intercâmbio de informações em matéria fiscal), nos termos do qual podem optar pela tributação como se de residentes se tratassem relativamente aos rendimentos de actividades profissionais, de prestação de serviços realizados ou utilizados em território português e devidos por residentes ou estabelecimentos estáveis nele situados, rendimentos de acto isolado ou rendimentos do exercício da actividade de profissionais de espectáculos ou desportistas.

Em face da aplicação das taxas gerais de IRC poderá haver lugar a reembolso, total ou parcial, do imposto retido. Para este efeito, a devolução do imposto deve ser requerida no prazo de dois anos contados do final do ano seguinte ao da obtenção do rendimento, devendo a restituição do imposto ser efectuada no prazo de três meses.

Pagamentos por conta

Os pagamentos por conta dos contribuintes cujo volume de negócios no exercício imediatamente anterior seja igual ou inferior a €498.797,90 passam a corresponder a 70% do montante do imposto liquidado no exercício anterior (actualmente, a percentagem aplicável é de 75%).

Contrariamente, quanto aos contribuintes cujo volume de negócios no exercício anterior seja superior a €498.797,90, os pagamentos por conta corresponderão a 90% do imposto liquidado no exercício anterior (actualmente, a percentagem é de 85%).

Declaração de substituição

Em caso de decisão administrativa ou sentença superveniente, o prazo para apresentação de declaração de substituição (um ano) passa a iniciar-se a partir da data do conhecimento da decisão ou sentença. Prevê-se ainda o alargamento do prazo de caducidade até à referida data, acrescido de um ano.

Obrigações contabilísticas das empresas

Os programas e equipamentos informáticos de facturação adoptados pelas empresas passam a estar dependentes de prévia certificação pela DGCI, nos termos que serão definidos em Portaria do Ministro das Finanças.

Regime simplificado

A partir de 1 de Janeiro de 2009, a opção pelo regime simplificado de determinação do lucro tributável passa a estar vedada aos sujeitos passivos de IRC.

Os sujeitos passivos que naquela data se encontrem abrangidos pelo regime simplificado poderão optar por:

- (i) renunciar ao regime simplificado passando a ser tributados, a partir do exercício de 2009 (inclusive), segundo o regime geral de determinação do lucro tributável; ou
- (ii) manter-se no regime simplificado até ao final do período de três exercícios a decorrer, excepto se os respectivos pressupostos deixarem de se verificar ou ocorrer alguma das situações previstas no Código do IRC que levam à cessação do regime simplificado.

Possibilidade de opção pelas taxas gerais do IRC

Prevê-se a possibilidade dos sujeitos passivos de IRC, residentes em território português, que beneficiem de taxas especiais ou reduzidas, optarem pela aplicação das taxas gerais do IRC (opção a efectuar na declaração de rendimentos Modelo 22).

De referir que tal possibilidade pode ser relevante para efeitos da aplicação do Regime Fiscal de Tributação dos Grupos de Sociedades.

Autorizações legislativas

O Governo fica autorizado a alterar o Código do IRC e legislação complementar de forma a adaptar os respectivos preceitos às normas internacionais de contabilidade e correspondentes normativos contabilísticos nacionais que as visam adoptar.

Destaca-se ainda a promoção da criação de um regime simplificado de determinação do lucro tributável para sujeitos passivos de pequena dimensão.

4. Imposto sobre o Valor Acrescentado ("IVA")**Principais alterações****Dedução do IVA respeitante a créditos incobráveis**

É facultada aos sujeitos passivos a possibilidade de deduzirem o IVA relativo a créditos incobráveis de valor superior a €750,00 e inferior a €8.000,00 IVA incluído, quando o devedor, sendo um particular ou um sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não conferem o direito à dedução, conste da lista de acesso público de execuções extintas com pagamento parcial ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis no momento da dedução.

Por outro lado, exclui-se a possibilidade de dedução do IVA relativo a créditos incobráveis com os fundamentos previsto no n.º 8 do artigo 78º do Código do IVA, sempre que estejam em causa transmissões de bens e prestações de serviços cujo adquirente ou destinatário constasse, no momento da realização da operação, da lista de acesso público de execuções extintas com pagamento parcial ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis.

Regime de Renúncia à Isenção de IVA nas operações relativas a bens imóveis

O OE 2009 vem admitir a renúncia à isenção de IVA aplicável na sublocação de bens imóveis que sejam destinados a fins industriais. Mantém-se a proibição da renúncia à isenção na sublocação de quaisquer outros bens imóveis.

Outras alterações

Transmissões de bens a favor de IPSS e ONG

O OE 2009 alarga o âmbito da isenção de IVA aplicável às transmissões de bens a título gratuito a favor de Instituições Particulares de Solidariedade Social e Organizações Não Governamentais sem fins lucrativos - tal isenção passa a aplicar-se a todos os bens, e já não apenas a bens alimentares, desde que os mesmos se destinem a posterior distribuição a pessoas carenciadas.

Taxas reduzidas

A taxa reduzida de IVA passa a aplicar-se também (i) às empreitadas de bens imóveis em que são donos de obra as empresas municipais cujo objecto consista na reabilitação e gestão urbanas detidas integralmente por organismos públicos, desde que as referidas obras sejam directamente contratadas com o empreiteiro, (ii) às empreitadas de reabilitação urbana realizadas no âmbito de operações de requalificação e reabilitação de reconhecido interesse público nacional, (iii) às empreitadas de reabilitação de imóveis que sejam contratadas directamente pelo Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, (iv) às transmissões de cadeiras e assentos próprios para o transporte de crianças em veículos automóveis, bem como outros equipamentos de retenção para o mesmo fim, e (v) às prestações de serviços de manutenção ou reparação de próteses, equipamentos, aparelhos, artefactos e outros bens referidos nas verbas 2.6, 2.8. e 2.9 da Lista I anexa ao Código do IVA (tais como aparelhos ortopédicos, cadeiras de rodas, lentes, calçado ortopédico e outros objectos especificamente concebidos para utilização por pessoas com deficiência).

Venda de mercadorias a exportadores nacionais

A isenção de IVA prevista no Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de Junho relativa à venda de mercadorias efectuada por um fornecedor a um exportador nacional passa a ser aplicável apenas a vendas de mercadorias de valor superior a €1.000,00.

Por outro lado, deixa de ser necessária, para esse efeito, a apresentação de certificado comprovativo da exportação, passando a poder ser comunicados, por qualquer via, os elementos constantes do referido certificado.

5. Imposto do Selo

Âmbito das regras de exclusão de tributação e isenção aplicáveis às transmissões gratuitas

O OE 2009 vem estabelecer que as regras de exclusão de tributação previstas respeitantes a transmissões gratuitas a favor de sujeitos passivos de IRC e que as regras de isenção previstas para transmissões gratuitas a favor de cônjuges, ascendentes e descendentes, apenas se aplicam para efeitos da verba 1.2.

da Tabela Geral (10%). Ou seja, seguindo o entendimento que já vinha a ser aplicado pela administração fiscal, determina-se a sujeição de tais transmissões, sempre que tenham por objecto imóveis, aos 0,8% de Imposto do Selo previstos na verba 1.1. da Tabela Geral.

Por outro lado, permite-se que os unidos de factos beneficiem da isenção de Imposto do Selo actualmente aplicável às transmissões gratuitas feitas a favor de cônjuges, ascendentes e descendentes.

Aquisição de bens imóveis

Os adquirentes de bens imóveis passam a ser responsáveis pela liquidação do Imposto do Selo devido ao abrigo da verba 1.1. da Tabela Geral (0,8%), nos mesmos termos aplicáveis em sede de IMT (liquidação prévia por via de declaração).

Alargamento do conceito de sujeito passivo às entidades ou profissionais que autenticam documentos particulares ou reconheçam as assinaturas

Por força das alterações introduzidas pelo OE 2009, passam a ter qualidade de sujeitos passivos de Imposto do Selo as entidades ou profissionais que autenticam documentos particulares ou reconheçam as assinaturas apostas em documentos particulares, como é o caso dos advogados e solicitadores. Assim, e tendo em conta os termos abrangentes em que as novas regras de incidência subjectiva se encontram estabelecidas, os referidos profissionais passam a estar obrigados na qualidade de sujeitos passivos a liquidar, cobrar e entregar ao Estado o Imposto do Selo que se mostre devido (por aplicação das diversas verbas da Tabela Geral) com referência aos actos, contratos e outros factos em que sejam intervenientes ou, em certas circunstâncias, que lhes sejam apresentados para quaisquer efeitos legais (com excepção, regra geral, dos documentos relativos a créditos e garantias concedidos por instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas e por quaisquer outras instituições financeiras).

Quando devido, o Imposto do Selo deverá ser liquidado e cobrado pelos referidos profissionais no momento da autenticação do documento, do reconhecimento das assinaturas ou da apresentação do contrato ou documento para qualquer efeito legal.

Refira-se que, por força das alterações agora introduzidas, os profissionais em causa serão responsáveis pelo pagamento do Imposto do Selo devido com referência aos documentos particulares que autenticam, quando essa forma seja admitida em alternativa à escritura pública, sendo também solidariamente responsáveis pelo Imposto do Selo devido relativamente aos demais actos, contratos e outros factos em que tenham qualquer intervenção ou que lhes sejam apresentados, sempre que tenham colaborado na falta de liquidação ou arrecadação do imposto ou, ainda, sempre que não tenham exigido a menção relativa à liquidação do imposto devido.

O OE 2009 criou ainda uma nova verba referente a documentos particulares autenticados (verba 15.8). Assim, passaram a estar sujeitos a Imposto do Selo (€25,00) os documentos particulares autenticados, ou qualquer outro título ou procedimento, sempre que tal forma seja admitida em alternativa à escritura pública (o Imposto do Selo devido ao abrigo desta nova verba deverá ser liquidado, cobrado e entregue pelos profissionais que intervenham na celebração dos actos nos mesmos termos referidos no ponto anterior).

Aumentos de capital em operações de reestruturação

Com o OE 2009 deixam de ser consideradas entradas de capital sujeitas a Imposto do Selo as que resultam das seguintes operações de reestruturação: (i) entrega por uma ou mais sociedades de capitais da totalidade do respectivo património ou vários ramos de actividade a uma ou mais sociedades de capitais em vias de constituição ou já constituídas, e (ii) aquisição por uma sociedade de capitais em vias de constituição ou já constituída de partes sociais representativas da maioria dos direitos de voto de outra sociedade de capitais, desde que as partes sociais adquiridas sejam remuneradas, pelo menos em parte, mediante títulos representativos do capital da primeira sociedade.

Em consequência, é revogada a norma de isenção do Imposto do Selo actualmente aplicável às operações referidas no ponto (i) *supra*.

Revogação de verbas

Deixam de estar sujeitas a Imposto do Selo diversas operações, por força da revogação das verbas 5 (comodato), 6 (depósito civil), 9 (contratos de exploração, pesquisa e prospecção de recurso geológicos integrados no domínio público do Estado), 14 (marcas e patentes), 16 (operações aduaneiras), 24 (títulos de dívida pública emitidos por governos estrangeiros), 26.7 e 26.8 (transferência de um Estado-Membro para outro Estado-Membro da sede de direcção efectiva ou da sede estatutária de uma sociedade, associação ou pessoa colectiva que seja considerada como sociedade de capitais no último Estado-Membro), da Tabela Geral do Imposto do Selo.

6. Imposto Municipal sobre Imóveis ("IMI")

Conceito de terreno para construção

Passam a estar incluídos no conceito de terreno para construção os terrenos situados dentro ou fora de um aglomerado urbano para os quais tenha sido admitida comunicação prévia ou emitida informação prévia favorável de operação de loteamento ou de construção.

Determinação do coeficiente de vetustez

O coeficiente de vetustez dos prédios passa a ser determinado, nos casos de prédios ampliados, de acordo com a idade de cada parte do imóvel.

Prédios em ruínas

As Câmaras Municipais passam a ter competência para determinar e a obrigação de comunicar à Direcção-Geral dos Impostos quais os prédios em ruínas para efeitos de determinação do seu valor patrimonial.

Avaliações

Sempre que o valor patrimonial tributário, determinado em sede de avaliação para efeitos de IMI, se apresente distorcido relativamente ao valor normal de mercado (i.e., quando superior em mais de 15% face ao valor de mercado, ou inferior em mais de 15% ao valor normal de mercado, ou ainda quando o

prédio apresente características valorativas que o diferenciem do padrão normal para a zona), as comissões de avaliação podem fixar novo valor patrimonial tributário que releva apenas para efeitos de IRS, IRC e IMT, determinado de acordo com o método do custos adicionado do valor do terreno, no caso de edificações, ou de acordo com o método comparativo dos valores de mercado no caso de terrenos para construção ou outros terrenos.

Pelo pedido de segunda avaliação passa a ser devida uma taxa a fixar entre 5 e 20 unidades de conta (i.e. entre €480,00 e €1.920,00), tendo em conta a complexidade da matéria, devendo o montante ser devolvido ao contribuinte caso o valor patrimonial se considere distorcido (em nossa opinião esta taxa é apenas devida quando o pedido tiver por fundamento a distorção do valor patrimonial face ao respectivo valor de mercado).

Sempre que os prédios sejam detidos em compropriedade, e sempre que haja mais do que um pedido de segunda avaliação, os comproprietários devem passar a nomear um só representante para integrar a comissão de avaliação.

Taxas

As taxas de IMI aplicáveis a prédios que se encontrem devolutos há mais de um ano passam a ser elevadas, anualmente, ao dobro do montante actual.

As taxas de IMI aplicáveis aos prédios em ruínas passam a ser elevadas, anualmente, ao triplo do montante actual.

7. Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT)

Exclusões de tributação e isenções

Deixa de estar sujeito a tributação o valor correspondente ao excesso da quota-parte resultante de acto de partilha por efeito de dissolução do casamento que não tenha sido celebrado sob o regime da separação de bens.

Passam a estar isentas de IMT as aquisições de imóveis por entidades públicas empresariais responsáveis pela rede pública de escolas quanto aos bens destinados, directa ou indirectamente, à realização dos seus fins estatutários.

Taxas

São actualizados em cerca de 2,5% os valores dos escalões para aplicação das taxas de IMT para aquisição de prédios urbanos, ou de fracções autónomas de prédios urbanos destinados exclusivamente a habitação - quer se tratem, ou não, de habitação própria e permanente.

O montante relevante para efeitos da isenção prevista para a aquisição de prédios urbanos ou de fracções autónomas de prédios urbanos destinados exclusivamente a habitação própria e permanente passa de €7.500,00 para €9.700,00.

O Código do IMT passa a prever que, nos casos de (a) celebração de contrato-promessa de aquisição e alienação de bens imóveis em que seja clausulado no contrato, ou posteriormente, que o promitente adquirente pode ceder a sua posição contratual a terceiro, ou (b) nos casos de cessão da posição contratual

no exercício do direito conferido por contrato-promessa referido na alínea anterior, não poderá ser aplicada a taxa prevista para a aquisição de prédios urbanos ou de fracções autónomas dos mesmos que se destinem exclusivamente a habitação própria e permanente.

Por outro lado, o OE 2009 esclarece que, nos casos de transmissão de partes de prédios urbanos ou de fracções autónomas dos mesmos que se destinem exclusivamente a habitação própria e permanente, devem ser aplicadas as seguintes regras para efeitos de aplicação da taxa de IMT:

(i) Se no mesmo acto se transmitir a totalidade do prédio, a cada valor aplica-se a taxa correspondente à totalidade da transmissão;

(ii) Se no acto não se transmitir a totalidade do prédio, ao valor tributável (correspondente à parte do prédio a adquirir) aplica-se a taxa correspondente ao valor global do prédio, tendo em consideração a parte transmitida.

Reconhecimento de isenções

Esclarece-se que o reconhecimento de isenções dependentes de despacho do Ministro das Finanças ou do Director-Geral dos Impostos deve ser prévio.

As isenções de reconhecimento automático passam a ser objecto de verificação e declaração do serviço de finanças onde for apresentada a declaração Modelo 1 de IMT.

Assim, passa ainda a ser obrigatória, nas situações de isenção, a apresentação de declaração Modelo 1 de IMT, a apresentar antes do acto ou facto translativo, em qualquer serviço de finanças, ou por meios electrónicos.

Exigibilidade de apresentação de comprovativo de pagamento/isenção

Os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem actos ou contratos sujeitos a registo predial, não podem lavrar as escrituras, quaisquer outros instrumentos notariais ou documentos particulares ou autenticar documentos particulares que operem transmissões de bens imóveis nem proceder ao reconhecimento de assinaturas nesses contratos sem que, nos casos em que seja aplicável uma isenção, lhes seja apresentado o extracto da declaração Modelo 1 de IMT, acompanhada do correspondente documento comprovativo.

Responsabilidade pelo pagamento do imposto

Os notários que celebrem escrituras públicas e as pessoas que, por qualquer forma, intervenham nos documentos particulares autenticados, ou qualquer outro título, quando essa forma seja admitida em alternativa à escritura pública, passam a ser solidariamente responsáveis com o sujeito passivo pelo pagamento do imposto, desde que tenham colaborado na falta de liquidação ou arrecadação do imposto ou, na data daquela intervenção, recepção ou utilização, não tenham exigido o documento comprovativo do pagamento ou da isenção, se for caso disso.

8. Impostos Especiais

8.1 Impostos Especiais sobre o Consumo

Exigibilidade do imposto

O novo regime dispõe que, não sendo possível apurar o momento da introdução no consumo, para efeitos de exigibilidade de imposto, considera-se que os bens são introduzidos no momento em que a autoridade financeira o constatar.

Formalidades de circulação

A transmissão electrónica do documento administrativo de acompanhamento passa a poder ser efectuada até ao momento da partida do transporte, eliminando-se, deste modo, a antecedência mínima de seis horas anteriormente exigida.

Garantias

São eliminados os valores mínimos das garantias a prestar pelo representante fiscal e pelo operador registado.

Taxas

As taxas de imposto sofreram um aumento médio de cerca de 2,5%.

Incidência

A taxa de Imposto Especial sobre Produtos Petrolíferos e Energéticos aplicável aos produtos petrolíferos e energéticos obtidos a partir de óleos usados ou de resíduos, destinados a utilização como carburante ou combustível, passa a depender do nível de tributação aplicável a esses mesmos produtos.

Acompanhamento na exportação

É revogada a norma que obrigava ao acompanhamento fiscal pela entidade competente do tabaco manufacturado objecto de exportação aquando da sua saída dos entrepostos fiscais.

8.2 Imposto sobre Veículos

Incidência

A taxa normal aplicável aos automóveis ligeiros de passageiros passa a ser aplicável a automóveis ligeiros de mercadorias não sujeitos a taxa intermédia ou taxa reduzida.

Os veículos ligeiros equipados com sistema de propulsão a gásóleo deixam de beneficiar da redução em €500,00 do imposto a pagar sempre que os níveis de emissões de partículas apresentem níveis inferiores a 0,005g/km, para sofrerem um agravamento de €250,00 do imposto a pagar sempre que o nível de emissão de partículas for igual ou superior a 0,005g/km.

Os veículos fabricados antes de 1970 aos quais, independentemente da sua proveniência ou origem, era aplicável a Tabela B, correspondente a automóveis ligeiros de mercadorias, passa a ser aplicável a tabela D, prevista para veículos usados.

A fórmula de cálculo da taxa aplicável a automóveis usados matriculados pela primeira vez até 30 de Junho de 2007 e sujeitos à Tabela A passa a incluir a variável "Custo de Impacto Ambiental".

São alteradas as taxas da tabela D relativa a veículos usados, na qual deixa de estar prevista a redução de imposto anteriormente fixada para veículos com mais de seis meses e menos de um ano e se reduz a referida percentagem de imposto para todos os veículos com mais de 5 anos para apenas 52%.

É revogada a norma que exigia a apresentação de pedido prévio de avaliação do veículo para efeitos de impugnação judicial da liquidação do imposto com o fundamento de que o respectivo montante excede o imposto residual incorporado em veículo usado idêntico ou similar introduzido no consumo no ano da primeira matrícula do veículo a que o imposto diz respeito.

Benefício de suspensão de imposto

A suspensão do imposto de que beneficiam os veículos tributáveis detidos por operadores registados é reduzido de três para dois anos.

8.3 Imposto Único de Circulação

Taxas

As taxas de imposto sofreram um aumento médio de cerca de 2,5%.

9. Benefícios Fiscais e outros incentivos

Estatuto dos Benefícios Fiscais ("EBF")

Aquisição de computadores

A dedução à colecta de IRS relativa à aquisição de computadores passa a ser aplicável uma vez por cada membro do agregado familiar do sujeito passivo que frequente um nível de ensino, sendo a respectiva aplicação alargada até ao ano de 2011.

Dedução para efeitos de determinação do lucro tributável

Passam a ser considerados como custos ou perdas durante o exercício de 2009, até ao limite de 12/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados, desde que direccionados para iniciativas de luta conta a pobreza e mediante reconhecimento da entidade destinatária por despacho do Ministro das Finanças, os donativos atribuídos por empresas a Instituições Particulares de

Solidariedade Social ("IPSS"), pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública, centros de cultura e desporto, organizações não governamentais, organizações não governamentais para o desenvolvimento e outras entidades promotoras de iniciativas de auxílio a populações carecidas de ajuda humanitária.

Medidas de apoio ao Transporte Rodoviário de Passageiros e Mercadorias

É aditado ao EBF o artigo 70.º, nos termos do qual são conferidos benefícios fiscais ao sector dos transportes, dos quais se destacam os seguintes:

- (i) Isenção de imposto sobre a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da transmissão onerosa de determinados veículos afectos ao transporte público de passageiros, táxis e transporte de mercadorias, desde que seja efectuado o reinvestimento da totalidade do valor de realização no próprio exercício ou até ao fim do exercício seguinte em determinados tipos de veículos e os veículos objecto do benefício permaneçam registados como elementos do activo imobilizado dos beneficiários pelo período de cinco anos;
- (ii) Dedutibilidade de 120% dos custos suportados com a aquisição em território português de combustíveis para abastecimento de determinados veículos afectos ao transporte público de passageiros, táxis e transporte de mercadorias.

Estes benefícios serão aplicáveis apenas durante o exercício de 2009.

Incentivos à Reabilitação Urbana

O regime dos Incentivos à Reabilitação Urbana foi transposto para o EBF, destacando-se as seguintes alterações:

- (i) Dedução à colecta de IRS, até ao limite de €500,00, de 30% dos encargos suportados pelo proprietário relacionados com a reabilitação de (a) imóveis localizados em "áreas de reabilitação urbana", recuperados nos termos das respectivas estratégias de reabilitação ou (b) imóveis arrendados passíveis de actualização faseada das rendas nos termos dos arts. 27.º e seguintes do NRAU (os encargos devem ser devidamente comprovados e certificados pelo órgão de gestão da área de reabilitação);
- (ii) As mais-valias auferidas por sujeitos passivos de IRS residentes em território português são tributadas à taxa autónoma de 5%, sem prejuízo da opção pelo englobamento, quando seja inteiramente decorrentes da alienação de imóveis situados em "áreas de reabilitação urbana", recuperados nos termos das respectivas estratégias de reabilitação;
- (iii) Os rendimentos prediais auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes em território português são tributados à taxa de 5%, sem prejuízo da opção pelo englobamento, quando seja inteiramente decorrentes do arrendamento de (a) imóveis localizados em "áreas de reabilitação urbana", recuperados nos termos das respectivas estratégias de reabilitação ou (b) imóveis arrendados passíveis de actualização faseada das rendas nos termos dos arts. 27.º e seguintes do NRAU;
- (iv) Possibilidade de isenção de IMI para os prédios objecto de reabilitação por um período de cinco anos, renovável por igual período, dependente de deliberação da assembleia municipal

competente;

(v) Possibilidade de isenção de IMT na aquisição de prédios urbanos ou fracções autónomas destes destinados exclusivamente a habitação própria e permanente, na primeira transmissão onerosa de prédios reabilitados localizados em "áreas de reabilitação urbana, dependente de deliberação da assembleia municipal competente";

(vi) Alargamento do prazo de conclusão das acções de reabilitação até 31 de Dezembro de 2020, para efeitos da aplicação dos incentivos fiscais em questão.

Autorização legislativa

É conferida autorização legislativa ao Governo para alteração do Regime Fiscal Contratual aplicável aos investimentos em Portugal, para a revisão dos seguintes aspectos (entre outros):

(i) Alargamento do prazo de vigência até 31 de Dezembro de 2020;

(ii) Definição do âmbito das actividades económicas susceptíveis da concessão dos benefícios fiscais em causa;

(iii) Elevação dos montantes mínimos de aplicações relevantes para a elegibilidade dos projectos;

(iv) Definição das condições de acesso e critérios de avaliação dos projectos;

(v) Acolhimento das disposições comunitárias em matérias de auxílios de Estado.

Outros incentivos

Fundos e sociedades de investimento imobiliário para arrendamento habitacional
É aprovado um regime especial aplicável a fundos de investimento imobiliário para arrendamento habitacional ("FIIAH") e a sociedades de investimento imobiliário para arrendamento habitacional ("SIIAH"), ao qual terão acesso os FIIAH ou SIIAH constituídos nos cinco anos subsequentes à entrada em vigor do OE 2009, mediante a verificação de determinadas condições, destacando-se os seguintes incentivos fiscais:

(i) Isenção de IRC relativamente a rendimentos de qualquer natureza obtidos por FIIAH constituídos entre 1 de Janeiro de 2009 e 31 de Dezembro de 2013;

(ii) Isenção de IRS e IRC relativamente a rendimentos respeitantes a unidades de participação em FIIAH, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, quer seja por distribuição ou reembolso, excluindo o saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação das unidades de participação;

(iii) Isenção de IRS relativamente a mais-valias resultantes da transmissão de imóveis destinados a habitação própria a favor de FIIAH, que ocorra por força da conversão do direito de propriedade desses imóveis num direito de arrendamento (caducando a isenção em caso de cessação do contrato de arrendamento ou não exercício da opção de compra conferida por este regime ao arrendatário que tenha anteriormente alienado o imóvel destinado a habitação própria ao FIIAH);

(iv) Isenção de IMI relativamente a prédios urbanos destinados ao arrendamento para habitação permanente que integrem os FIIAH;

(v) Isenção de IMT relativamente à aquisição de prédios urbanos ou de fracções autónomas de prédios urbanos (a) destinados exclusivamente a arrendamento para habitação permanente, por

FIIAH, ou (b) destinados exclusivamente a habitação própria e permanente pelos arrendatários, no exercício da opção de compra que é conferida por este regime aos arrendatários que tenham anteriormente alienado o imóvel destinado a habitação própria ao FIIAH;

(vi) Isenção de Imposto do Selo relativamente a todos os actos conexos com a transmissão de preditos urbanos destinados a habitação permanente que ocorra por força da conversão do direito de propriedade desses imóveis num direito de arrendamento, bem como sobre o exercício da opção de compra referida na alínea anterior.

Caso deixem de se verificar as condições de que depende a aplicação deste regime, passará a aplicar-se o regime de tributação dos fundos de investimento imobiliário, sendo tributáveis autonomamente os rendimentos que ainda não tenham sido pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, de acordo com as taxas previstas no regime de tributação dos fundos de investimento imobiliário.

Este regime vigorará até 31 de Dezembro de 2020, sendo nessa data convertidos os FIIAH em fundos de investimento imobiliário.

O regime é também aplicável, com as devidas adaptações, às SIIAH que venham a constituir-se ao abrigo de lei especial e que observem as condições de que depende a aplicação do regime.

10. Harmonização Fiscal Comunitária

Regime de isenção de IVA e IEC na importação de mercadorias transportadas nas bagagens de viajantes provenientes de países ou territórios terceiros

Foi aprovado um regime de isenção de IVA e IEC na importação de mercadorias transportadas nas bagagens de viajantes provenientes de países ou territórios terceiros, sendo estabelecidas as condições e os limites pecuniários de que depende a aplicação da isenção. São abrangidas pelo presente regime as importações que tenham um carácter ocasional e respeitem exclusivamente a mercadorias reservadas ao uso pessoal ou familiar dos viajantes ou que se destinem a oferta, não podendo representar, quer pela natureza das mercadorias, quer pela sua quantidade, qualquer objectivo de ordem comercial.

Transposição da Directiva n.º 2008/8/CE do Conselho, de 12 de Fevereiro de 2008

É conferida autorização legislativa ao Governo para proceder à transposição para a ordem jurídica interna do art. 2.º da Directiva n.º 2008/8/CE do Conselho, de 12 de Fevereiro de 2008, no que respeita ao lugar das prestações de serviços, com o sentido e extensão seguintes:

- (i) Estabelecer, como regra geral de localização das prestações de serviços efectuadas a sujeitos passivos de IVA (incluído pessoas colectivas que, não exercendo, de um modo independente e com carácter de habitualidade, actividades de produção, comércio ou prestação de serviços, devam estar registadas para efeitos de IVA), o lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do destinatário dos serviços;
- (ii) Estabelecer, como regra geral de localização das prestações de serviços efectuadas a não sujeitos passivos, o lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do prestador dos serviços;

(iii) Em derrogação ao referido nas alíneas anteriores, estabelecer determinadas regras de localização específicas relativamente a (a) serviços relacionados com imóveis, (b) serviços de transporte de passageiros, (c) serviços culturais, artísticos, desportivos, científicos, educativos e similares, e prestações de serviços de restauração e catering, (d) locação de curta duração de meios de transporte, (e) serviços efectuados por intermediários, (f) serviços de telecomunicações, radiodifusão e televisão e serviços prestados por via electrónica e (g) determinados serviços prestados a não sujeitos passivos estabelecidos ou domiciliados fora da Comunidade.

Transposição da Directiva n.º 2008/9/CE do Conselho, de 12 de Fevereiro de 2008

É conferida autorização legislativa ao Governo para proceder à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 2008/9/CE do Conselho, de 12 de Fevereiro de 2008, no que respeita ao lugar das prestações de serviços, com o sentido e extensão seguintes:

- (i) Estabelecer um sistema electrónico de recepção e processamento dos pedidos de reembolso de IVA;
- (ii) Determinar que os pedidos de reembolso devem ser decididos no prazo de quatro meses a contar da recepção do pedido, sendo o prazo elevado para um máximo de oito meses, nos casos em que sejam formulados pedidos de informação adicional por parte da administração tributária;
- (iii) Impor o pagamento dos reembolsos no prazo máximo de dez dias úteis a contar dos prazos referidos na alínea anterior.

11. Infrações Tributárias

Criminalização

Tipifica-se como crime a importação ou exportação de mercadorias utilizadas para aplicar a pena de morte sem as correspondentes autorizações emitidas pelas autoridades competentes, consagrando-se que tais mercadorias são sempre perdidas a favor do Estado.

Regime do concurso de contra-ordenações e do limite da coima aplicável em concurso

Esclarece-se que em caso de concurso de contra-ordenações é aplicável uma coima única, correspondente à soma das coimas concretamente aplicadas, tendo como limite máximo o dobro do limite máximo mais elevado das coimas contra-ordenações em concurso e limite mínimo a mais elevada das coimas concretamente aplicadas.

Abuso de confiança

A falta de entrega de imposto deduzido nos termos da lei passa a constituir crime apenas se a prestação não entregue for de valor superior a €7.500,00, sendo os valores a considerar para o efeito os que devam constar de cada declaração a apresentar à administração tributária. A não entrega de prestação de valor inferior ao referido limite constituirá apenas contra-ordenação (e já não crime).

Falta de Entrega da Prestação Tributária

Passa a constituir contra-ordenação a falta de entrega de imposto que devesse ter sido liquidado ou de imposto liquidado (independentemente do seu recebimento) em factura ou documento equivalente.

12. Procedimento e Processo Tributário**Informações vinculativas**

É reformulado o regime de emissão de informações prévias vinculativas. O pedido de informação prévia vinculativa passa a poder ser apresentado por via electrónica, e o prazo de resposta é de 90 dias, ficando a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto limitada (excluindo-se a responsabilidade por coimas, juros e outros acréscimos), caso a actuação do contribuinte seja com base numa interpretação plausível e de boa-fé da lei e esteja ultrapassado aquele prazo sem que haja uma resposta da administração tributária.

Por outro lado, prevê-se a possibilidade de serem pedidas informações prévias vinculativas com carácter de urgência, sendo que neste caso o pedido deve ser acompanhado de uma proposta de enquadramento tributário e está sujeito ao pagamento de uma taxa a fixar entre 25 e 100 unidades de conta (€2.400,00 e €600,00).

O pedido com carácter de urgência deve ser decidido no prazo de 60 dias. Na ausência de resposta dentro de tal prazo o pedido considera-se tacitamente deferido.

O deferimento tácito dos pedidos com carácter de urgência aplica-se apenas aos que sejam apresentados a partir de 1 de Setembro de 2009.

As informações vinculativas já emitidas e vigentes à data da entrada em vigor desta lei caducam no prazo de quatro anos após essa entrada em vigor, salvo se o contribuinte solicitar a sua renovação.

Acesso a informações e documentos bancários

Estabelece-se a possibilidade de acesso a informações ou documentos bancários sem prévio consentimento do contribuinte em caso de recurso a métodos indirectos para determinação da matéria colectável por existir uma divergência de pelo menos um terço entre os rendimentos declarados e o acréscimo de património ou o consumo evidenciado pelo sujeito passivo e nos casos de manifestações de fortuna.

Correcção de Erros da Administração Tributária

É introduzido um capítulo no Código de Procedimento e Processo Tributário ("CPPT") que regula um procedimento de correcção de erros da administração tributária.

Este novo procedimento destina-se à correcção de erros materiais ou manifestos da administração tributária ocorridos na concretização do procedimento tributário ou na tramitação do processo de execução fiscal e caracteriza-se pela dispensa de formalidades essenciais e simplicidade de termos.

Para efeitos do referido procedimento, consideram-se erros materiais ou manifestos, designadamente os que resultarem do funcionamento anómalo dos sistemas informáticos da administração tributária, bem como as situações inequívocas de erro de cálculo, de escrita, de inexactidão ou lapso. O pedido de correcção de erros deve ser apresentado pelo sujeito passivo ou pelo titular de qualquer interesse legítimo e decidido no prazo de 15 dias.

13. Autorizações legislativas

Para além das autorizações legislativas *supra* referidas, chamamos ainda a atenção para autorização conferida ao Governo para eliminar as diferenciações negativas e garantir um tratamento de neutralidade relativamente a soluções e modalidades mutualistas na área da previdência, protecção e poupança individuais, face ao regime fiscal actualmente aplicável a produtos comercializados pelas empresas seguradoras e sociedades gestoras de fundo de pensões.

Contactos

Bancário

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
E-mail: pfm@uria.com

Mercado de Capitais

Carlos Costa Andrade (Lisboa)
E-mail: cac@uria.com

Comercial

Duarte Vasconcelos (Lisboa)
E-mail: dpv@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
E-mail: joa@uria.com

UE e Concorrência

Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)
E-mail: jcd@uria.com

Seguros

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
E-mail: pfm@uria.com

Fusões & Aquisições

Francisco Sá Carneiro (Lisboa)
E-mail: fsc@uria.com
Duarte Vasconcelos (Lisboa)
E-mail: dpv@uria.com
Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
E-mail: fba@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
E-mail: joa@uria.com

Imobiliário & Construção

Duarte Garin (Lisboa)
E-mail: dmg@uria.com

Contencioso & Arbitragem

Tito Arantes Fontes (Lisboa)
E-mail: tft@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
E-mail: joa@uria.com

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)
E-mail: bda@uria.com

Transportes & Logística

João Anacoreta Correia (Porto)
E-mail: joa@uria.com

Laboral

Filipe Fraústo da Silva (Lisboa)
E-mail: fsi@uria.com

Novas Tecnologias

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
E-mail: fba@uria.com

Project Finance

Francisco Sá Carneiro (Lisboa)
E-mail: fsc@uria.com
Duarte Brito de Goes (Lisboa)
E-mail: dbg@uria.com

Fiscal

Filipe Romão (Lisboa)
E-mail: frr@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
E-mail: joa@uria.com

Direito Espanhol

Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)
E-mail: avs@uria.com